

CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Protocolo nº 232/2019
Solicitante: Prefeitura de Sapucaia do Sul
Assunto: Mensagem

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de origem do Poder Executivo desta cidade, cujo escopo "altera o art. 6º, substitui o anexo I e cria o anexo II com tabelas de atividades da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, da Lei Municipal nº 2.042, de 17 de dezembro de 1997, que cria o Serviço de Vigilância Sanitária, e altera os arts. 3º e 5º da Lei Municipal nº 2.529, de 17 de janeiro de 2003". Vem o feito instruído com justificativas e projeto de lei em anexo.

PARECER

As taxas são espécie de tributo (art. 145, II, CF/88) que poderão ser cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Como se sabe, a exigência ou aumento de tributo sem lei é vedada aos entes federativos (art. 150, I da CF/88). Até então, considerando o propósito de modificar taxas aplicáveis às atividades que ensejam atuação da Vigilância Sanitária, não nos parece desbordar do quanto previsto em âmbito constitucional.

No que se refere à cobrança propriamente dita, tendo em vista os preceitos constitucionais (CF) e legais (CTN) que regulamentam, respectivamente, sua instituição, transcrevemos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



(...)

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de - 3 - serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

A taxa, sendo um tributo vinculado por excelência, só é devido pelo contribuinte se houver contraprestação por parte do ente estatal que a houver instituído, diferentemente dos impostos que possuem como principal característica a desvinculação da receita a uma finalidade determinada. *In casu*, o poder de polícia em questão diz respeito à atuação da vigilância sanitária. Vejamos: Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (analisado mais adiante no Princípio do Não Confisco)

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

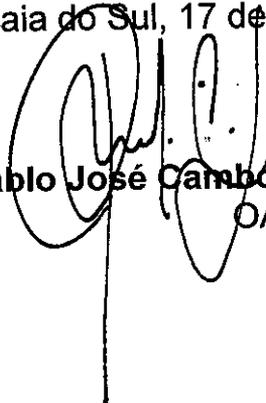


A competência da Câmara de Vereadores para a deliberação respectiva, por sua vez, emana do art. 36 da Lei Orgânica Municipal, especificamente, da parte em que o referido dispositivo estabelece que “Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município”.

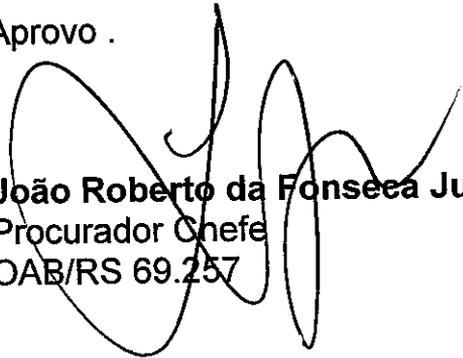
CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as informações pertinentes, encaminhamos a proposição à sua tramitação regimental. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as diligências de costume, com competente parecer das comissões permanentes, e posterior deliberação plenária.

Sapucaia do Sul, 17 de abril de 2019


Pablo José Camboim de Souza
OAB/RS 50.493
Matrícula 881

Aprovo .


João Roberto da Fonseca Junior
Procurador Chefe
OAB/RS 69.257